



PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 109, de 2018 (Projeto de Lei nº 6.429, de 2016), da Deputada Mariana Carvalho, que *institui a Semana Nacional de Prevenção, Conscientização e Tratamento da Microcefalia*.

Relator: Senador **EDUARDO GIRÃO**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 109, de 2018 (Projeto de Lei nº 6.429, de 2016, na Casa de origem), da Deputada Mariana Carvalho, que *institui a Semana Nacional de Prevenção, Conscientização e Tratamento da Microcefalia*.

A proposição compõe-se de cinco artigos, dos quais o art. 1º especifica o objeto da projetada lei, enquanto o art. 2º institui a referida efeméride, a ser celebrada a cada ano, preferencialmente na semana que compreende o dia 4 de dezembro. O art. 3º define a finalidade da semana a se instituir, abrangendo intensificar ações para prevenir agravos que levam à microcefalia e ampliar a conscientização da comunidade a respeito do tema. O art. 4º enumera, em seis incisos, os objetivos da efeméride, inclusive os de assegurar acesso universal a tratamento e reabilitação de pessoas com microcefalia e de estimular a realização de acompanhamento pré-natal. O art. 5º determina a entrada em vigor da lei 180 dias após sua publicação.

Na justificção, a autora explica, entre outros pontos, que a microcefalia é uma má-formação congênita do cérebro do recém-nascido, com redução de seu volume, frequentemente associada a sérias alterações neurológicas, que podem levar à morte ou a sequelas graves e limitantes, de difícil tratamento. Informa, ainda, que foram realizadas pelo menos cinco audiências públicas para debater o assunto, no âmbito da Comissão Especial





da Câmara dos Deputados para Acompanhamento das ações sobre o Zika vírus, em 2016.

A proposição foi aprovada na Casa de origem pelas Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No Senado Federal, foi encaminhada à apreciação exclusiva da CAS, devendo, se aprovada, ser submetida ao Plenário.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CAS opinar sobre proposições que versem sobre proteção e defesa da saúde, conforme o art. 100, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.

Devemos considerar, na análise do tema, que não apenas a microcefalia é um grave problema de saúde como também que o crescimento de sua incidência pela ação do vírus Zika impõe a necessidade de ações de amplo alcance para combatê-la.

A população deve estar consciente de que tipos de condições podem levar a essa má formação do cérebro e de que medidas devem ser tomadas para evitá-las ou reduzir seu risco, com destaque para o combate ao mosquito *Aedes aegypti*, que é também vetor do vírus da dengue, e diminuição da exposição a ele por meio do uso de repelentes e telas de proteção. Não obstante seja o vírus Zika a principal causa da microcefalia nos dias de hoje, esta pode ser decorrente também de substâncias químicas, de radiação, de bactérias e de outros vírus, como os da rubéola e do herpes.

Devemos nos conscientizar ainda de quais comportamentos e ações as gestantes podem ou devem se valer para diminuir o risco de incidência e de como pode ser feito o diagnóstico da microcefalia, quer na fase intrauterina, quer no período imediatamente posterior ao nascimento.

Cabe salientar que a microcefalia não é uma condição fatal, muito pelo contrário, com o devido tratamento e com os avanços da ciência e da medicina, as pessoas portadoras dessa patologia têm desenvolvido cada





vez mais o bem-estar físico, mental, bem como uma melhor interação com o meio em que vivem.

Além do mais, deve ser de amplo conhecimento que, muito embora não haja tratamento específico para a microcefalia, a estimulação precoce dos bebês com essa má formação é imprescindível para maximizar seu potencial físico, comportamental, cognitivo-intelectual e social-afetivo. As técnicas convencionais mais utilizadas atualmente são: a fonoaudiologia, a fisioterapia e a estimulação cognitiva, entre formas de tratamentos orientadas.

Além das técnicas tradicionais, outros tipos de tratamentos complementares estão sendo aplicados como forma de melhorar a qualidade de vida dos portadores de microcefalia, entre elas: a hidroterapia, massagens e o método canguru que consiste em manter o bebê bem firme ao peito materno para conforto ao longo do dia.

Nunca é demais lembrar que, além dos métodos terapêuticos, os portadores dessa moléstia e suas famílias necessitam de proteção, ou seja, de ações integradas de cunho social oriundas tanto dos órgãos governamentais quanto da sociedade. O que se espera, portanto das entidades sociais e políticas, é que essas acolham essas crianças com suas mães e pais, e que lhe sejam oferecidas as melhores condições de uma vida digna.

Desse modo, o que propõe o projeto em análise é a convergência de forças do Estado, das instituições e profissionais de saúde e da sociedade em geral para que, por meio da conscientização e harmonização das partes envolvidas, possa se alcançar um combate mais eficaz à microcefalia e suas consequências. A criação bem desenhada de uma semana de prevenção, conscientização e tratamento pode contribuir muito significativamente para isso, sem que sejam propriamente estabelecidas novas obrigações para as instituições públicas ou privadas.

No que se refere à constitucionalidade, a proposição se baseia no art. 24, inciso XII, da Carta de 1988, que prevê a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde. O PLC nº 109, de 2018, também se adequa às determinações da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que fixou critério para a instituição de data comemorativa, incluindo a realização de audiência





pública com representantes dos segmentos interessados prévia à apresentação do projeto de lei, conforme seus arts. 2º a 4º.

Não há, por fim, problemas concernentes à técnica legislativa nem de adequação às normas regimentais.

Não obstante a concordância quanto ao mérito, julgamos que a proposição deve ser aperfeiçoada em dois pontos. Um deles se refere à redação do art. 2º, quando estabelece que a Semana Nacional de Prevenção, Conscientização e Tratamento da Microcefalia será realizada, a cada ano, “preferencialmente na semana que compreende o dia 4 de dezembro”. A imprecisão quanto à determinação do período correspondente à instituída semana pode resultar em dúvida e até mesmo em sua não realização, inclusive porque não foi atribuída a qualquer órgão a incumbência de fazê-lo. Por outro lado, determinar tal incumbência a um órgão do Executivo extrapolaria, em tese, a competência do Poder Legislativo. Para evitar, portanto, a possibilidade de indefinição quanto ao período em que será efetivamente comemorada a semana, apresentamos uma emenda que suprime o advérbio “preferencialmente”.

Outro ponto que se afasta, desnecessariamente, da praxe legislativa é a fixação da vigência de uma lei que estabelece data ou período comemorativo em 180 dias após sua publicação. Supomos que a autora da proposição, juntamente com a Comissão Especial da Câmara dos Deputados onde a minuta foi gestada, entendeu que seria recomendável estabelecer um intervalo de tempo para que os órgãos públicos e outras entidades preparassem as atividades necessárias para atender a seus objetivos. O intervalo de 180 dias é, contudo, extenso demais e não garante, tampouco, que as diversas entidades realizem efetivamente as atividades recomendadas. Após analisar tais aspectos, concluímos que o mais indicado é, de fato, a vigência imediata da projetada lei assim que publicada, o que também propomos por meio de emenda. Espera-se que os órgãos públicos e as entidades privadas relacionadas ao tema envidem os necessários e possíveis esforços para uma realização proveitosa da Semana Nacional de Prevenção, Conscientização e Tratamento da Microcefalia, ainda que dispondo, quando de sua primeira ocorrência, de um período de tempo inferior a seis meses para planejamento das correspondentes atividades.





III – VOTO

Consoante o exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei da Câmara nº 109, de 2018, com apresentação das seguintes emendas:

EMENDA Nº –CAS

Suprima-se a palavra “preferencialmente” da redação do art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 109, de 2018.

EMENDA Nº –CAS

Dê-se a seguinte redação ao art. 5º do Projeto de Lei da Câmara nº 109, de 2018:

“**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. ”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19872.95401-63